



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

Cajazeiras, 29 de março de 2024.

ASSUNTO: PEDIDO DE CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,

Solicito a Vossa Excelência autorização para abertura de processo licitatório para contratação do Advogado Dr. Jackson Fabiano Oliveira Flor, OAB/PB nº 29.252, para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica em direito administrativo e na área de licitações e contratos junto a Câmara Municipal de Cajazeiras/PB, através do Escritório JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, portador do CNPJ nº 49.288.118/0001-56, com endereço a Rua Presidente João Pessoa, S/N – Sala 06 - Centro - Sousa/PB.

1) DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

A necessidade de uma ampla e correta orientação jurídica na realização do processo de licitação, especialmente, quando membro da comissão, agente de contratação, pregoeiro e Departamentos da Câmara Municipal, não são operadores do direito, é de suma importância a fim de obter maior possibilidade de sucesso nas contratações públicas do Poder Legislativo Municipal, bem como a fim de reduzir eventuais riscos e potencializar a melhor relação benefício-custo no âmbito das contratações públicas do Poder Legislativo Municipal.

Assim, justifica-se a contratação de Advogado para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular e especializada na área do Direito Administrativo Municipal, tendo em vista as constantes mudanças na área do Direito Administrativo, com edição de leis, regulamentos e decretos, especialmente, Acórdãos dos tribunais de contas, que trazem novas interpretações das normas de licitações e recomendações a serem adotadas pela Administração, de maneira que existe a necessidade de orientação, assessoria e consultoria jurídica aos servidores públicos e o Presidente da Câmara Municipal, bem como diante da inexistência de profissionais capacitados, graduados e especializados no quadro geral de pessoal da Câmara Municipal de Cajazeiras, que possam orientar os servidores nesta área tão complexa da Administração.

A Câmara Municipal de Cajazeiras não possui profissional no seu quadro de pessoal para atender essa demanda e garantir com eficiência a execução destes serviços. Desse modo, faz necessária a contratação, com objetivo exclusivo de satisfazer ao interesse público, do Senhor Jackson Fabiano Oliveira Flor, Advogado na área pública, que possui vasta experiência e conhecimento técnico na área de direito administrativo, licitações e Contratos Administrativos, conforme Curriculum Vitae, em anexo.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

Como a Câmara Municipal já vem mantendo contatos de serviços técnicos profissionais especializados no ramo do Direito Público, a continuidade dessa medida administrativa revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta de pessoal mais experiente e conhecimentos mais aprimorados, que escapam da trivialidade das atividades rotineiras e corriqueiras do dia-a-dia, mas dependem, fundamentalmente, de orientação e ensinamentos de maior qualificação técnica jurídica, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação, também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta Câmara Municipal.

O Setor de licitação da Câmara Municipal de Cajazeiras necessita de uma assessoria jurídica especializada para, além de garantir a eficiência da contratação, minimizar falhas e otimizar resultados, se prevenir de eventual responsabilização civil e criminal, administrativa ou por tribunal de contas, pela inobservância de procedimentos ou desconhecimento da lei, inclusive, são reiterados os acórdãos do Tribunal de Contas da União que responsabilizam os membros de comissão ou pregoeiro por atos ilegais decorrentes, muitas vezes, de desconhecimento ou despreparo técnico.

Portanto, diante da complexidade que é área de contratação pública, e considerando que os processos de licitação, no âmbito da Câmara Municipal, são conduzidos por profissionais não formados em direito, entende-se ser necessária a execução dos serviços de Assessoria Jurídica pelo Advogado Dr. Jackson Fabiano Oliveira Flor, por inspirar elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado, em especial, para prestar orientação teórica e prática aos Setores da Administração, quanto a:

- *Completa Consultoria e Assessoria Jurídica em Direito Administrativo, bem como licitações e contratos administrativos;*
- *Assessorar a equipe da Câmara Municipal no cadastro do órgão em plataforma eletrônica de realização de certames licitatórios com a correta integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);*
- *Elaboração de Minutas de Projetos de Resoluções para regulamentação de temas específicos da Lei nº 14.133/2021 no âmbito da Câmara Municipal;*
- *Assessoria jurídica na correta elaboração de Documentos de Formalização de Demandas, Termos de Referência e Estudos Técnicos Preliminares;*
- *Acompanhamento e assessoramento jurídico na elaboração do Plano de Contratação Anual;*
- *Acompanhamento e assessoramento jurídico na elaboração minutas de editais e minutas de contratos;*



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**

- Prestar assessoria e consultoria jurídica presencial durante as sessões públicas das licitações realizadas no âmbito da Câmara Municipal;
- Orientar a correta aplicação do regime jurídico da contratação pública;
- Atualizar e informar das mudanças da ordem jurídica que deve ser observada e outros atos que coexistem e que devem ser concomitantemente aplicados;
- Orientar na solução de problemas a ser enfrentados que muitas vezes não guarda solução expressa na lei;
- Manter o setor atualizado sobre novos entendimentos dos Tribunais de Contas, da jurisprudência e dos especialistas no assunto, que doutrinam na área de Direito Administrativo e contratação pública;
- Orientação jurídica e respostas a consultas formuladas na área de licitações e contratos administrativos, bem como assessoria em respostas as impugnações e julgamento de recursos administrativos;
- Treinamento e aperfeiçoamento de servidores na área de licitações e contratos administrativos;
- Assessorar Comissão do Poder Legislativo na Elaboração de Projetos de Resoluções relativos a temas que necessitam de regulamentação oriundos da Lei nº 14.133/2021;
- Assessorar a Comissão Permanente de Licitação no envio de informações de todos os processos de licitação e contratos junto ao Portal do Gestor do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos da Resolução RNTC 08/2013 c/c Resolução RNTC 01/2023.

A contratação anômala sob o cabide da inexigibilidade de licitação preconizada pelo art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021, cuja dicção veta que a licitação é inexigível aos às contratações de serviços técnicos especializados de natureza preponderantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, amolda-se, pois, perfeitamente, ao casuísma em destaque, notadamente porque interpretação teleológica autoriza extrair a classificação dos aludidos serviços sempre que contenham qualificação especial.

O objeto da solicitação da presente contratação revela-se, igualmente, intelectual, porquanto encareça de soluções cuja gestação avoca, iniludivelmente, atributos intelectuais que são próprios de seus operadores e só esses atendem ao anseio administrativo.

Destarte, não se vislumbra factível levar a efeito qualquer competição entre os escritórios especializados no ramo, restando, mesmo, contraproducente, erigir como critério de julgamento para a contração do objeto em vértice o menor preço, melhor técnica, ou melhor técnica e preço.



Quanto ao requisito da notória especialização, trata-se de um reconhecimento público de qualidade e eficiência no desempenho de sua atividade, conforme a dicção do § 3º do art. 74, da Lei nº 14.133/2021.

Neste sentido, a proponente possui atuação no mercado, comprovando a notória especialização, possuindo larga experiência comprovada na matéria específica, e corpo técnico cujos títulos escancaram a familiaridade com a matéria em destaque.

Desta forma, resta demonstrada a presença dos requisitos para a contratação pelo art. 74, III, da Lei 14.133/2021, o que fundamentou a contratação do profissional por inexigibilidade afastando qualquer a irregularidade.

A Câmara Municipal de Cajazeiras **não possui profissional** no seu quadro de pessoal para atender essa demanda e garantir com eficiência a execução destes serviços. Desse modo, faz necessária a renovação da contratação, com objetivo exclusivo de satisfazer ao interesse público, do Sr. Jackson Fabiano Oliveira Flor, Advogado na área pública, que possui vasta experiência e conhecimento técnico na área de direito administrativo, conforme documentação anexa.

2) JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

Frente à necessidade apresentada no item anterior, a escolha do profissional, o Advogado Jackson Fabiano Oliveira Flor, por intermédio do Escritório JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, se dá em virtude de possuir vasta experiência na sua atuação de diversos Municípios e Câmaras Municipais do Estado da Paraíba, além de demonstrar experiência anterior comprovada, adquirida ao longo dos anos que presta serviços especializados para as Administrações Municipais, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes, o que possibilita a celebração de contrato para atender as necessidades da administração.

Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate jurídico e técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outros Entes da Administração Pública, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses da Câmara Municipal.

A confiança que o advogado Dr. Jackson Fabiano Oliveira Flor possui atualmente intensa atuação na área de Direito Administrativo Municipal, com ênfase em licitações e contratos administrativos, qualifica como singular e identifica-o como prestador de serviço notoriamente especializado na região, justificando sua escolha para executar os serviços desejados. A escolha deste profissional é baseada na confiança que decorre da notória especialização técnica, por se mostrar o mais indicado à adequada execução dos serviços em razão da sua experiência profissional na prestação de serviços para várias administrações municipais.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**

Por isso, dado o caráter subjetivo da contratação, por ser **insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos**. Como definir, por exemplo, objetivamente, qual o melhor profissional diante da subjetividade do trabalho intelectual do advogado?

Assim, no âmbito do poder discricionário que lhe cabe escolher entre os detentores dessa qualificação profissional, aquele em que deposita maior confiança, entende-se que a execução dos serviços pelo Advogado Dr. Jackson Fabiano Oliveira Flor, inspira elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado.

3) DA JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE:

Em razão da espécie de serviços encarecidos pela administração, de sua natureza eminentemente intelectual, singular e do traço relevante de notoriedade do sujeito indicado, predados hospedados no artigo 74, III, “e”, justifica-se a contratação direta através de inexigibilidade de licitação, uma vez que não há obrigatoriedade de realização de certame licitatório.

4) SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

O procedimento observado obedece ao disposto no artigo 72, incisos I a VIII.

Nas palavras do ilustre professor Ronny Charles:

“Quando a lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que nem sempre a realização do certame levará à melhor forma de contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve eficaz ao atendimento do interesse público naquela hipótese específica.”

No presente caso, a inexigibilidade de licitação decorre de incontestável inviabilidade de competição por quanto não se afigure possível erigir critérios objetivos idôneos à escolha de proposta mediante prélio seletivo, contudo, deve ser pormenorizada em um procedimento formal, não sendo afastado nenhuma das premissas básicas de um procedimento licitatório, como a busca pelo melhor atendimento à finalidade pública e respeito a princípios basilares como a imparcialidade, moralidade, publicidade dentre outros;

A contratação, via inexigibilidade de licitação de serviços técnicos e especializados torna mais eficiente a contratação, que visa à consecução do interesse público.

De sorte que a contratação dos serviços do objeto a ser contratado possui grau de subjetividade que impede a adoção de critérios objetivos para adequadas mensuração e avaliação da escolha da contratação, por meio de processo de licitação.



5) SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS

Os serviços de consultoria e assessoria jurídica, não são passíveis de licitação, são singulares, pois derivam de uma atuação intelectual e, portanto, não permitem comparação objetiva.

Um serviço singular, intelectual, técnico-profissional e especializado nunca será igual a outro. Nem o mesmo advogado consegue produzir a mesma orientação jurídica do mesmo modo. Logo, esses serviços nunca poderão ser comparados e selecionados por meio de um critério objetivo.

Nesse sentido, importante destacar que singular não é sinônimo de único. É a natureza, a qualidade, a complexidade e a diferenciação do serviço que o individualiza, a tal ponto que tornam inviável a comparação com outros que advogados no mercado.

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1.074/2013 – Plenário:

“13. Diante desse contexto, considero que os serviços jurídicos ligados ao (omissis) podem ser caracterizados como singulares e, por isso, não passíveis de serem licitados. 14. Trata-se, na verdade, de exemplo típico de inexigibilidade de licitação. 15. Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal. 16. Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.”

Portanto, não é presumidamente detida por qualquer profissional habilitado. A experiência em várias administrações municipais, com atuação destacada na área de licitações e contratos administrativos, permite ao Advogado Dr. Jackson Fabiano Oliveira Flor orientar a Administração a encontrar soluções técnicas, singulares, confiáveis e inovadoras para a tomada de decisão segura e fundamentada nas contratações públicas realizadas pela Câmara Municipal.

6) NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA NA REGIÃO.

Os serviços a serem contratados não são passíveis de licitação, são singulares, pois derivam de uma atuação intelectual e, portanto, não podem ser definidas de um modo objetivo e selecionadas por meio de critérios objetivos, como preço e/ou técnica.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

Nesses casos, onde a escolha do advogado que prestará o serviço não permite o emprego de um critério objetivo, o particular a ser contratado deve deter notória especialização, de modo que seu conhecimento e desempenho anterior permitam à Administração presumir que sua atuação será a mais adequada na execução de serviço.

Nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal:

“Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação (...). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança” (STF, AP nº 348- 5/SC, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 03.08.2007).

Nesse cenário normativo, veio à tona, a Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que inseriu no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94), o seguinte dispositivo:

“Artigo 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Dessa forma, o legislador reconheceu que os serviços profissionais de advogado possuem singularidade do objeto da contratação, que terá lugar todas as vezes que os serviços advocatícios forem executados por profissionais detentores de notória especialização.

Entende-se, portanto, que o Advogado Dr. Jackson Fabiano Oliveira Flor é detentor de notória especialização, inspira a confiança necessária para minimizar os riscos envolvidos na contratação, mostrando-se apto à execução de um serviço satisfatório para Administração da Câmara Municipal. Ademais, aquele que detém notória especialização tem um conjunto de fatores e condições que, somados, proporcionam ao contratante a confiança de que ele é o mais adequado para executar o objeto da contratação.

O Advogado Dr. Jackson Fabiano Oliveira Flor é um profissional notoriamente especializado em todo o Estado da Paraíba. Pois, atua para vários órgãos municipais, tendo se consolidado como referência nesta área específica no suporte jurídico para a Administração.

Outras administrações municipais assim o reconhecem, como sendo um profissional que inspira a confiança necessária para minimizar o risco envolvido na contratação, isto é, sua notória especialização e seu reconhecimento proporcionam à Câmara Municipal de Cajazeiras à confiança de que sua prestação de serviço é o mais adequado para solucionar a necessidade da



Administração.

Segue em anexo, currículum e atestados técnicos que referenciam a experiência e a notória especialização deste profissional, em anexo.

7) JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

A proposta de prestação de serviços apresentada pelo Escritório JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, portador do CNPJ nº 49.288.118/0001-56, que tem como responsável técnico o Advogado Dr. Jackson Fabiano Oliveira Flor, na execução do objeto a ser contratado, espelha o valor compatível com a realidade da Câmara Municipal. Dentro do princípio da economicidade pela singularidade e extensão do objeto contratual.

O preço ofertado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) demonstra razoabilidade e guarda consonância com os preços praticados no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos e/ou outras entidades. Conforme recomendação pelo Tribunal de Contas da União, o Acórdão nº 522/2014 – Plenário – TCU:

"o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado". (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 522/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014.)

Da mesma forma, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União:

Orientação Normativa nº 17/09 - AGU “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

(Grifamos).

Foi apresentada, junto à solicitação da unidade requisitante, cópia de contrato celebrado com Câmara Municipal de Sousa para o exercício de 2024, em comparação com sua proposta, atendendo a exigência de compatibilidade com o preço praticado no mercado para o objeto da contratação, e dessa forma, entendo, devidamente justificado, atendendo ao preceito do artigo 23 da Lei Federal 14.133/2021.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**

Assim sendo, a contratação dos serviços objeto do Termo de Referência a ser contratado possui grau de subjetividade que impede a adoção de critérios objetivos para adequadas mensuração e avaliação da escolha da contratação, por meio de processo de licitação.

Por todas essas razões expostas, tenho a convicção que a melhor escolha é a contratação dos serviços técnicos especializados e preço correspondente, com objetivo de contratar através de processo de inexigibilidade de licitação o Advogado Dr. Jackson Fabiano Oliveira Flor, por intermédio do Escritório JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, portador do CNPJ nº 49.288.118/0001-56, para prestação dos serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica em direito administrativo e na área de licitações e contratos junto a Câmara Municipal de Cajazeiras/PB.

Certos de contarmos com imediata aprovação desta solicitação pela sua total relevância e pertinência, ficamos à inteira disposição para maiores informações e demais esclarecimentos que forem julgados necessários.

Em anexo, elementos que instruem a presente Solicitação, inclusive:

Documento de formalização da demanda - DFD.

Atenciosamente,

Maria Elizabeth Lins Rocha
MARIA ELIZETH LINS ROCHA
 Chefe de Gabinete da Presidência

Eriberto de Souza Maciel
ERIBERTO DE SOUZA MACIEL
 Câmara Municipal de Cajazeiras.
 Cajazeiras - Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Sousa
Casa Legislativa “Otacílio Gomes de Sá”

CONTRATO N° 00004/2024

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA E O ESCRITÓRIO JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA, ESTADO DA PARAÍBA, entidade de Direito Público, localizada a Rua Nabor Meira, 17 - Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 12.722.930/0001-38, neste ato representado pelo Presidente CARLOS HENRIQUE ABRANTES MARQUES, doravante denominada CONTRATANTE e, do outro lado o escritório JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, portadora do CNPJ nº 49.288.118/0001-56, com sede na Rua Manoel Gadelha Filho, 44 – Gato Preto, Sousa, Estado da Paraíba, neste ato representado pelo DR. JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR, brasileiro, casado, Advogado OAB/PB nº 29.252, com escritório na Rua Manoel Gadelha Filho, nº 44, Sala 01, Gato Preto, na cidade de Sousa, Estado do Paraíba, CPF nº 064.826.164-61, Carteira de Identidade nº 3.050.776 SSP/PB, doravante simplesmente CONTRATADO, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONTRATO - prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica em direito administrativo e na área de licitações e contratos junto a Câmara Municipal de Sousa.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL – Processo de licitação modalidade Inexigibilidade nº IN00007/2023, de acordo com Art. 25 e 13 da Lei nº 8.666/93, c/c Art. 3º-A da Lei nº 8.906/94, incluído pela Lei nº 14.039/2020, devidamente ratificado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sousa, nos termos do art.26 do Estatuto das Licitações, e suas alterações.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO - As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta de Recursos Oriundos de Transferências Constitucionais do Município:

11.010 CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA
 01 031 2001 2004 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL
 Elemento de despesa nº 3.3.90.35 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA
 Elemento de despesa nº 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA
 15001000 - RECURSOS LIVRES (ORDINÁRIO).



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Sousa
Casa Legislativa “Otacílio Gomes de Sá”

CLÁUSULA TERCEIRA- DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO – São obrigações do Contratado a execução dos serviços constante na Cláusula Primeira e relacionados no Termo de Referência.

CLÁUSULA QUARTA - DA DURAÇÃO DO CONTRATO - O prazo de execução do serviço será de 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado nos termos do Art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, no interesse da Administração.

CLÁUSULA QUINTA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS - O presente contrato poderá ser alterado nos termos do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, com as devidas justificativas.

CLÁUSULA SEXTA - DO VALOR E PREÇO - O valor do presente contrato, a base do preço proposto, é de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), que a contratante pagará ao CONTRATADO de acordo com a cláusula oitava do presente contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES – Obrigam-se a CONTRATANTE e o CONTRATADO a respeitarem integralmente os termos pactuados neste instrumento contratual e Processo de Inexigibilidade nº 0007/2023, ressalvadas as prerrogativas asseguradas pela Lei nº 8.666/93, à administração.

CLÁUSULA OITAVA - DO PAGAMENTO – A CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, mensalmente, pela prestação de serviços de assessoria jurídica descritos na Cláusula Primeira, a quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), mediante atesto de execução dos serviços pela Câmara Municipal.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO E DAS SANÇÕES – Este contrato poderá ser rescindido unilateralmente pela Contratante por conveniência administrativa ou por infringência do quaisquer das condições pactuadas, avisando por escrito Contratada, com antecedência de (sessenta) dias. No caso da Contratada não cumprir as condições aqui pactuadas, sofrerá as sanções impostas na Lei nº 8.666/93 e suas demais alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO – Dentro de 20 (vinte) dias, contados de sua assinatura, o CONTRATANTE providenciará a publicação do resumo deste Contrato no Jornal do Oficial do Município.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA LEGISLAÇÃO – O presente contrato rege-se pela Lei nº 8.666/93, 21/06/93 e pela Legislação pertinente ao presente instrumento contratual, não gerando nenhum vínculo empregatício entre os contratantes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO - Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Sousa, excluindo qualquer outra, ainda privilegiado.



**ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Sousa
Casa Legislativa “Otacílio Gomes de Sá”**

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02 (duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Sousa (PB), 05 de janeiro de 2024.


CARLOS HENRIQUE ABRANTES MARQUES
 Presidente da Câmara Municipal de Sousa
 Contratante


JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR
 Advogado OAB/PB nº 29.252
 Contratado

Testemunhas:


Montônio Pivato de Souza
 CPF


Antônio Moreira de F. Neto
 CPF



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA

08.999.674/0001-53

RUA CORONEL JOSÉ GOMES DE SÁ, 27 - CENTRO

TRIBUTOS

NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - (NFS-e)

Número

000000070

Emissão

29/01/2024 09:54:00

Autenticidade

I0I9L80P625C51TE1NAN



PRESTADOR DE SERVIÇO

CNPJ: 49.288.118/0001-56 Insc. Municipal: 18666 Insc. Estadual:
 Razão Social: JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
 E-mail: Telefone:
 Endereço: R MANOEL GADELHA FILHO, 44, , GATO PRETO, Município/UF: SOUSA/PB, CEP: 58802000

TOMADOR DE SERVIÇO

CNPJ: 12.722.930/0001-38 Insc. Municipal: 0 Insc. Estadual:
 Razão Social: CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA
 E-mail: Telefone: 8335211509
 Endereço: RUA NABOR MEIRA, 17, , CENTRO, Município/UF: SOUSA - PB, CEP: 58800310

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica na área de licitações e contratos, bem como elaboração de projetos de resolução no âmbito da Lei nº 14.133/2021, junto ao Câmara Municipal de Sousa, referente ao mês de janeiro de 2024.

ATIVIDADE ECONÔMICA: 0801479 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

ATIVIDADE ITEM 116: -

LOCAL DA PRESTAÇÃO: SOUSA/PB

TIPO DE RECOLHIMENTO: A RECOLHER

TRIBUTAÇÃO: Tributável Simples Nacional

VALOR NOTA:	4.500,00	COFINS:	0,00	TOTAL RETENÇÕES:	0,00
VALOR DEDUÇÃO:	0,00	INSS:	0,00	VALOR LÍQUIDO:	4.500,00
BASE DE CÁLCULO:	4.500,00	CSLL:	0,00		
ALÍQUOTA:	0,0000000000	IR:	0,00		
VALOR ISSQN:	0,00	PIS:	0,00		
		OUTROS:	0,00		

OUTRAS INFORMAÇÕES

Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e). Lei:023/2002 - Decreto: 139/2010

Competência: 01/2024 OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL

<http://contribuinte.sousa.pb.gov.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA

08.999.674/0001-53

RUA CORONEL JOSÉ GOMES DE SÁ, 27 - CENTRO

TRIBUTOS

NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - (NFS-e)

Número

000000079

Emissão

22/02/2024 10:13:24

Autenticidade

R0P2T494DTC2D350I0I2



PRESTADOR DE SERVIÇO

CNPJ: 49.288.118/0001-56 Insc. Municipal: 18666 Insc. Estadual:
 Razão Social: JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
 E-mail: Telefone:
 Endereço: R MANOEL GADELHA FILHO, 44, , GATO PRETO, Município/UF: SOUSA/PB, CEP: 58802000

TOMADOR DE SERVIÇO

CNPJ: 12.722.930/0001-38 Insc. Municipal: 0 Insc. Estadual:
 Razão Social: CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA
 E-mail: Telefone: 8335211509
 Endereço: RUA NABOR MEIRA, 17, , CENTRO, Município/UF: SOUSA - PB, CEP: 58800310

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica na área de licitações e contratos, bem como elaboração de projetos de resolução no âmbito da Lei nº 14.133/2021, junto ao Câmara Municipal de Sousa, referente ao mês de fevereiro de 2024.

BANCO 0260 - NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO
 AGÊNCIA 0001
 CONTA CORRENTE 89815283-6
 JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
 CNPJ 49.288.118/0001-56

ATIVIDADE ECONÔMICA: 0801479 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

ATIVIDADE ITEM 116: -

LOCAL DA PRESTAÇÃO: SOUSA/PB

TIPO DE RECOLHIMENTO: A RECOLHER

TRIBUTAÇÃO: Tributável Simples Nacional

VALOR NOTA:	4.500,00	COFINS:	0,00	TOTAL RETENÇÕES:	0,00
VALOR DEDUÇÃO:	0,00	INSS:	0,00	VALOR LÍQUIDO:	4.500,00
BASE DE CÁLCULO:	4.500,00	CSLL:	0,00		
ALÍQUOTA:	0,0000000000	IR:	0,00		
VALOR ISSQN:	0,00	PIS:	0,00		
		OUTROS:	0,00		

OUTRAS INFORMAÇÕES

Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e). Lei:023/2002 - Decreto: 139/2010

Competência: 02/2024 OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL

<http://contribuinte.sousa.pb.gov.br>

DNPSEY7032012



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA

08.999.674/0001-53

RUA CORONEL JOSÉ GOMES DE SÁ, 27 - CENTRO

TRIBUTOS

NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - (NFS-e)

Número

000000088

Emissão

22/03/2024 11:18:25

Autenticidade

D1A22N8342L2T1R417EP



PRESTADOR DE SERVIÇO

CNPJ: 49.288.118/0001-56 Insc. Municipal: 18666 Insc. Estadual:
 Razão Social: JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
 E-mail: [\[email protected\]](#) Telefone:
 Endereço: R MANOEL GADELHA FILHO, 44, , GATO PRETO, Município/UF: SOUSA/PB, CEP: 58802000

TOMADOR DE SERVIÇO

CNPJ: 12.722.930/0001-38 Insc. Municipal: 0 Insc. Estadual:
 Razão Social: CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA
 E-mail: [\[email protected\]](#) Telefone: 8335211509
 Endereço: RUA NABOR MEIRA, 17, , CENTRO, Município/UF: SOUSA - PB, CEP: 58800310

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica na área de licitações e contratos, bem como elaboração de projetos de resolução no âmbito da Lei nº 14.133/2021, junto ao Câmara Municipal de Sousa, referente ao mês de março de 2024.

BANCO 0260 - NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO
 AGÊNCIA 0001
 CONTA CORRENTE 89815283-6
 JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
 CNPJ 49.288.118/0001-56

ATIVIDADE ECONÔMICA: 0801479 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

ATIVIDADE ITEM 116: -

LOCAL DA PRESTAÇÃO: SOUSA/PB

TIPO DE RECOLHIMENTO: A RECOLHER

TRIBUTAÇÃO: Tributável Simples Nacional

VALOR NOTA:	4.500,00	COFINS:	0,00	TOTAL RETENÇÕES:	0,00
VALOR DEDUÇÃO:	0,00	INSS:	0,00	VALOR LÍQUIDO:	4.500,00
BASE DE CÁLCULO:	4.500,00	CSLL:	0,00		
ALÍQUOTA:	0,0000000000	IR:	0,00		
VALOR ISSQN:	0,00	PIS:	0,00		
		OUTROS:	0,00		

OUTRAS INFORMAÇÕES

Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e). Lei:023/2002 - Decreto: 139/2010

Competência: 03/2024 OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL

<http://contribuinte.sousa.pb.gov.br>

DNPSEV7032012



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**

TERMO DE REFERÊNCIA

1.0.DO OBJETO

1.1.Constitui objeto do presente Termo de Referência a pretensa: Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica em direito administrativo e na área de licitações e contratos junto a Câmara Municipal de Cajazeiras/PB.

1.2.A contratação do serviço, objeto deste termo de referência, deverá considerar os seguintes normativos: Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020.

2.0.JUSTIFICATIVA

2.1.Para a contratação:

2.1.1.A contratação acima descrita, que será processada nos termos deste instrumento, especificações técnicas e informações complementares que o acompanham, quando for o caso, justifica-se:

A necessidade de uma ampla e correta orientação jurídica na realização do processo de licitação, especialmente, quando membro da comissão, agente de contratação, pregoeiro e Departamentos da Câmara Municipal, não são operadores do direito, é de suma importância a fim de obter maior possibilidade de sucesso nas contratações públicas do Poder Legislativo Municipal, bem como a fim de reduzir eventuais riscos e potencializar a melhor relação benefício-custo no âmbito das contratações públicas do Poder Legislativo Municipal.

Assim, justifica-se a contratação de Advogado para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular e especializada na área do Direito Administrativo Municipal, tendo em vista as constantes mudanças na área do Direito Administrativo, com edição de leis, regulamentos e decretos, especialmente, Acórdãos dos tribunais de contas, que trazem novas interpretações das normas de licitações e recomendações a serem adotadas pela Administração, de maneira que existe a necessidade de orientação, assessoria e consultoria jurídica aos servidores públicos e o Presidente da Câmara Municipal, bem como diante da inexistência de profissionais capacitados, graduados e especializados no quadro geral de pessoal da Câmara Municipal de Cajazeiras, que possam orientar os servidores nesta área tão complexa da Administração.

A Câmara Municipal de Cajazeiras não possui profissional no seu quadro de pessoal para atender essa demanda e garantir com eficiência a execução destes serviços. Desse modo, necessita da contratação, com objetivo exclusivo de satisfazer ao interesse público, de um profissional que detenha vasta experiência e conhecimento técnico na área de direito administrativo e contratação pública.

O Setor de licitação da Câmara Municipal de Cajazeiras necessita de uma assessoria jurídica especializada para, além de garantir a eficiência da contratação, minimizar falhas e otimizar resultados, se prevenir de eventual responsabilização civil e criminal, administrativa ou por tribunal de contas, pela inobservância de procedimentos ou desconhecimento da lei, inclusive, são reiterados os acórdãos do Tribunal de Contas da União que responsabilizam os gestores, membros de comissão ou pregoeiro por atos ilegais decorrentes, muitas vezes, de desconhecimento ou despreparo técnico.

3.0.DO SERVIÇO

3.1.As características e especificações do objeto da referida contratação são:



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNID.	QUANT.	P. UNIT.	P. TOTAL
1	<p>Serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica em direito administrativo e na área de licitações e contratos junto a Câmara Municipal de Cajazeiras/PB:</p> <ul style="list-style-type: none"> • <i>Completa Consultoria e Assessoria Jurídica em Direito Administrativo, bem como licitações e contratos administrativos;</i> • <i>Assessorar a equipe da Câmara Municipal no cadastro do órgão em plataforma eletrônica de realização de certames licitatórios com a correta integração com o Portal Nacional de Contratações PÚBLICAS (PNCP);</i> • <i>Elaboração de Minutas de Projetos de Resoluções para regulamentação de temas específicos da Lei nº 14.133/2021 no âmbito da Câmara Municipal;</i> • <i>Assessoria jurídica na correta elaboração de Documentos de Formalização de Demandas, Termos de Referência e Estudos Técnicos Preliminares;</i> • <i>Acompanhamento e assessoramento jurídico na elaboração do Plano de Contratação Anual;</i> • <i>Acompanhamento e assessoramento jurídico na elaboração minutas de editais e minutas de contratos;</i> • <i>Prestar assessoria e consultoria jurídica presencial durante as sessões públicas das licitações realizadas no âmbito da Câmara Municipal;</i> • <i>Orientar a correta aplicação do regime jurídico da contratação pública;</i> • <i>Atualizar e informar das mudanças da ordem jurídica que deve ser observada e outros atos que coexistem e que devem ser concomitantemente aplicados;</i> • <i>Orientar na solução de problemas a ser enfrentados que muitas vezes não guarda solução expressa na lei;</i> • <i>Manter o setor atualizado sobre novos entendimentos dos Tribunais de Contas, da jurisprudência e dos especialistas no assunto, que doutrinam na área de Direito Administrativo e contratação pública;</i> • <i>Orientação jurídica e respostas a consultas formuladas na área de licitações e contratos administrativos, bem como assessoria em respostas as impugnações e julgamento de recursos administrativos;</i> 	Mês	12	4.000,00	48.000,00



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**

- *Treinamento e aperfeiçoamento de servidores na área de área de licitações e contratos administrativos;*
- *Assessorar Comissão do Poder Legislativo na Elaboração de Projetos de Resoluções relativos a temas que necessitam de regulamentação oriundos da Lei nº 14.133/2021;*
- *Assessorar a Comissão Permanente de Licitação no envio de informações de todos os processos de licitação e contratos junto ao Portal do Gestor do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos da Resolução RNTC 08/2013 c/c Resolução RNTC 01/2023.*

VALOR TOTAL - R\$ 48.000,00

4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO

4.1. A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, objeto deste processo.

5. CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

5.1. Conforme Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, considera de natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados:

“Art. 1ºA Lei nº8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A: “Ari; 3º-A.

Os serviços profissionais natureza, técnicos e singulares, quando especialização, nos termos da lei, de advogado são, por sua comprovada sua notória Parágrafo único.

Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” **(Grifo Nossos)**.

5.2. Assim sendo, o Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, acaba a interminável discussão sobre a contratação de serviços advocatícios, por processo de inexigibilidade, consolidando a farta jurisprudência do TCE/PB, conforme Parecer PN TC nº 018/2010 e Parecer G-ADM nº 001/2017, ambos oriundo de consultas ao TCE/PB, de que a contratação de advogado pela Administração Pública, em razão da natureza técnica e singular, e como se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, que é impossível aferir, mediante processo licitatório, mostrando-se patente a inviabilidade de competição sendo inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Nova Lei de Licitações.

6. DOS PRAZOS DE ENTREGA E DE VIGÊNCIA E DO CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

6.1. A Contratada deverá dar início à execução dos serviços no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da data da assinatura do contrato.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**

6.2. A vigência do contrato terá duração de 12 (doze) meses, considerada da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos, no interesse da Administração, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

6.3. O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

7.1. Proporcionar condições para que o CONTRATADO possa executar os serviços dentro das normas estabelecidas no Contrato;

7.2. Comunicar ao CONTRATADO quaisquer irregularidades na execução contratual;

7.3. Fornecer atestado de capacidade técnica quando solicitado, desde que atendidas as obrigações contratuais;

7.4. Efetuar o pagamento relativo ao objeto contratado efetivamente realizado, de acordo com as cláusulas do respectivo contrato ou equivalente;

7.5. Proporcionar ao CONTRATADO todos os meios necessários para a fiel execução do objeto da presente contratação, nos termos do correspondente instrumento de ajuste;

7.6. Notificar o CONTRATADO sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade dos serviços, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades pactuadas e preceitos legais.

7.7. Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, nos termos da norma vigente, especialmente para acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio de informações pertinentes a essas atribuições;

7.8. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

8.1. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes neste Termo e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

8.1.2. Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;

8.1.3. Manter, durante a vigência do contrato ou instrumentos equivalentes, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no respectivo processo licitatório, se for o caso, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado;

8.1.4. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto da contratação, salvo mediante prévia e expressa autorização do Contratante;

8.1.5. Emitir Nota Fiscal correspondente;

8.1.6. Se responsabilizará por eventual sobrepreço constatado no futuro contrato, uma vez que o regime jurídico-administrativo relativo às contratações públicas, com a consequente obrigação de seguir os preços praticados no mercado se aplica tanto à Administração Pública quanto aos colaboradores privados, conforme Acórdão 992/2023 Plenário-TCU.

9. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

9.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**

- 9.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.
- 9.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.
- 9.4. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.
- 9.5. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.
- 9.6. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).
- 9.7. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.
- 9.7.1. O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §10);
- 9.7.2. Identificada qualquer inexatidão ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção.
- 9.7.3. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.
- 9.7.4. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato.
- 9.7.5. O fiscal técnico do contrato comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual.
- 9.8. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário.
- 9.8.1. Caso ocorram descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência.
- 9.9. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração.
- 9.9.1. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais.
- 9.9.2. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência.
- 9.9.3. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**

9.9.4. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso.

9.10. O fiscal administrativo do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à tempestiva renovação ou prorrogação contratual.

9.11. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

10. DO PAGAMENTO

10.1. O pagamento será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicado pelo contratado.

10.2. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

10.3. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais.

10.4. Constatando-se, a situação de irregularidade do fornecedor contratado, deverão ser tomadas as providências previstas no do art. 31 da Instrução Normativa no 3, de 26 de abril de 2018.

10.5. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

10.6. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

10.7. Antes de cada pagamento à contratada, será realizada de forma on-line consulta aos sítios eletrônicos oficiais para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital.

10.8. Constatando-se a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.

10.9. Previamente à emissão de nota de empenho e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta on-line mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29, da Instrução Normativa no 3, de 26 de abril de 2018.

10.10. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

10.11. Persistindo a irregularidade, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à contratada a ampla defesa.

10.12. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a contratada não regularize sua situação de habilitação.

10.12.1. Será rescindido o contrato em execução com a contratada inadimplente, salvo por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro de interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade da contratante.

10.13. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**

10.13.1. A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar no 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

10.14. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula: $EM = I \times N \times VP$, sendo: EM = Encargos moratórios; N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = Valor da parcela em atraso; I = índice de compensação financeira $= 0,00016438 \Rightarrow (I = (6/100)/365) \Rightarrow 6 = \text{taxa anual de } 6\%$.

11. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO EXECUTANTE

11.1. Forma de seleção do executante

11.1.1. A escolha recaiu no advogado Jackson Fabiano Oliveira Flor, que será contratado através da empresa JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, em consequência de experiências anteriores e no desempenho de suas atividades, não se podendo olvidar, ademais, se tratar de um profissional com vasto conhecimento técnico, bem como pelas razões expostas no Estudo Técnico Preliminar, e:

- a) Não dispõe a Câmara Municipal de recursos internos para garantir a eficácia e a efetividade almejada nas áreas de Licitação e Contratos, busca-se a satisfação do interesse público na contratação do Senhor JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR, que possui vasta experiência e conhecimento técnico na área de Direito Administrativo, conforme documentação, em anexo.
- b) A escolha da contratada se dá em virtude de sua vasta experiência em Direito Administrativo, especialmente na área de Licitação e Contratos, bem como estudos anteriores em seu campo de atividade. Assim, o gestor público, no âmbito da discrição que lhe cabe escolher, entre os detentores dessa qualificação profissional, aquele em que deposita maior confiança.
- c) por inviabilidade de competição e à luz do interesse público à contratação direta do advogado JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR, através da empresa JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, faz-se necessário e tem fundamento em decisões anteriores do egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que considera regular contrato semelhante que tem por objetivo os mesmos serviços advocatícios, tendo sido firmado por inexigibilidade de licitação, com fulcro no Art. 74, III, Lei 14.133/21, conforme exemplo:

“ACÓRDÃO AC2 TC 1396/2010 - Processo TC nº 01082/09:

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator.”

11.1.2. Segundo, MENDES (2011), singular é o serviço técnico profissional especializado que não comporta definição e escolha por critério objetivo de julgamento, devendo necessariamente ser contratado por pessoa, física ou jurídica, de notória especialização, a fim de reduzir eventuais riscos e potencializar a melhor relação custo-benefício em razão de certas peculiaridades especiais que caracterizam a necessidade da Administração. A impossibilidade de afixar tal condição objetiva afasta a licitação, que tem como pressuposto o tratamento isonômico, e este, por sua vez, a escolha do terceiro por critério objetivo de



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**

julgamento. Ou seja, sem critério objetivo de julgamento, não há como assegurar o necessário tratamento isonômico. (Renato Geraldo. A inexigibilidade de licitação na visão do TCU. Revista Zênite — Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 209, p. 629, jul. 2011, seção Doutrina).

11.1.3. De sorte que se o resultado (solução) esperado não pode ser preservado na descrição do objeto em razão de ser impossível definir, comparar e julgar por critérios objetivos (menor preço), a licitação não pode ser feita; tornando-se exigível a contratação direta, por ser a contratação mais eficiente e com o melhor benefício-custo para a Câmara Municipal.

11.1.4. Além do mais, quando não se tem parâmetros objetivos para escolher a melhor proposta e se forja uma licitação em busca de uma isonomia artificialmente construída pelo edital, alguns ganham, mas há sempre um inevitável perdedor: o Poder Público. Portanto, licitar, nesse caso concreto em exame, é impor prejuízo ao interesse público e afronta o princípio da eficiência.

11.2. Da proposta

11.2.1. A proposta será avaliada pelo valor global e estar de acordo com preço de mercado, em compatibilidade com preços ofertados a outras Prefeituras Municipais para serviços similares devendo estar digitada em papel timbrado da empresa, em linguagem clara, sem rasura ou entrelinhas.

11.2.2. A proposta deve discriminar os serviços, com todos os elementos necessários para a aferição da avaliação técnica dos mesmos;

11.2.3. Discriminar o prazo de início do serviço a ser contratado, a partir da assinatura do contrato;

11.2.4. Conter o nome da proponente, endereço e número do CNPJ;

11.2.5. Prazo de validade da proposta não inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data da apresentação;

11.2.6. A proposta da empresa deve estar em papel timbrado, datada, assinada, com a especificação em conformidade com o solicitado;

11.3. Exigências de habilitação regulamentada neste subitem, a contratada deverá comprovar conter os documentos a seguir relacionados:

11.3.1. Relativamente à habilitação jurídica da licitante:

- a) No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- b) Em se tratando de microempreendedor individual — MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;
- c) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento (RG e CPF) ou (CNH) comprobatório de seus administradores;
- d) Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;
- e) No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;
- f) No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;
- g) No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização;
- h) Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

11.3.2. Relativamente à regularidade fiscal, social e trabalhista da licitante:

- a) CNPJ - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**

- b) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta no 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;
- c) Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- d) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943;
- e) Prova de regularidade junto à Fazenda Estadual, através da Certidão Negativa conjunta junto aos Tributos Estaduais, emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual onde a empresa for sediada;
- f) Prova de regularidade junto à Fazenda Municipal, através da Certidão Negativa junto aos Tributos Municipais, emitida pela Secretaria da Fazenda Municipal onde a empresa for sediada.

11.3.3. Relativamente à qualificação técnica da licitante:

- a) Comprovação de capacidade de desempenho anterior satisfatório, de atividade igual ou assemelhada ao objeto da licitação, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

12. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

12.1. O custo estimado total da contratação é de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

13. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

13.1. As despesas para atender a esta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento para o exercício de 2024, na classificação abaixo:

01010 - Câmara Municipal

01.031.2001.2001 Manutenção das Atividades Administrativas e Legislativas da Câmara Municipal
Elemento de despesa nº 3.3.90.35 –SERVIÇOS DE CONSULTORIA

Elemento de despesa nº 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

14. REAJUSTE

14.1. Os preços contratados serão fixos e irreajustáveis, pelo período de 12 (doze) meses a partir da data do orçamento estimado.

14.2. O valor do contrato será fixo e irreajustável, porém poderá ser corrigido anualmente mediante requerimento da contratada, após o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite do orçamento estimado, pela variação do IPCA.

14.3. A periodicidade do reajuste é anual, aplicado somente aos pagamentos de valores referentes a eventos físicos realizados a partir do 1º (primeiro) dia imediatamente subsequente ao término do 12º (décimo segundo) mês e, assim, sucessivamente, contado desde a data da apresentação da proposta e de acordo com a vigência do contrato.

14.4. Após a aplicação do reajuste nos termos deste documento, o novo valor da parcela ou saldo contratual terá vigência e passará a ser praticado, pelo próximo período de 01 (um) ano, sem reajuste adicional e, assim, sucessivamente, durante a existência jurídica do contrato.

14.5. Ocorrendo o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, poderá ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente, nos termos do Art. 124, Inciso II, Alínea d, da Lei 14.133/2021, mediante comprovação documental e requerimento expresso do Contratado.

14.6. O reequilíbrio econômico deverá ser precedido de pesquisa de preços prévia no mercado, banco de dados, índices ou tabelas oficiais e/ou outros meios disponíveis que assegurem o levantamento adequado



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**

das condições de mercado, envolvendo todos os elementos produtos para fins de guardar a justa remuneração do objeto contratado e no embasamento da decisão de deferir ou rejeitar o pedido.

15. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

- 15.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:
 - 15.1.1. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo/a pregoeiro/a durante o certame;
 - 15.1.2. Salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não mantiver a proposta em especial quando:
 - 15.1.2.1. não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;
 - 15.1.2.2. recusar-se a enviar o detalhamento da proposta quando exigível;
 - 15.1.2.3. pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva;
 - 15.1.2.4. deixar de apresentar amostra;
 - 15.1.2.5. apresentar proposta em desacordo com as especificações do edital;
 - 15.1.3. não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
 - 15.1.3.1. recusar-se, sem justificativa, a assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou a aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração;
 - 15.1.4. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação;
 - 15.1.5. fraudar a licitação;
 - 15.1.6. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:
 - 15.1.6.1. agir em conluio ou em desconformidade com a lei;
 - 15.1.6.2. induzir deliberadamente a erro no julgamento;
 - 15.1.6.3. apresentar amostra falsificada ou deteriorada;
 - 15.1.7. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
 - 15.1.8. praticar ato lesivo previsto no art. 50 da Lei nº 15.846, de 2015.
 - 15.2. Com fulcro na Lei nº 15.133, de 2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos licitantes e/ou adjudicatários as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:
 - 15.2.1. advertência;
 - 15.2.2. multa;
 - 15.2.3. impedimento de licitar e contratar e;
 - 15.2.4. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.
 - 15.3. Na aplicação das sanções serão considerados:
 - 15.3.1. a natureza e a gravidade da infração cometida;
 - 15.3.2. as peculiaridades do caso concreto;
 - 15.3.3. as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
 - 15.3.4. os danos que dela provierem para a Administração Pública;
 - 15.3.5. a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.
 - 15.4. A multa será recolhida em percentual de 0,5% a 30% incidente sobre o valor do contrato licitado, recolhida no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da comunicação oficial.
 - 15.4.1. Para as infrações previstas nos itens 15.1.1, 15.1.2 e 15.1.3, a multa será de 0,5% a 15% do valor do contrato licitado;
 - 15.4.2. Para as infrações previstas nos itens 15.1.4, 15.1.5, 15.1.6, 15.1.7 e 15.1.8, a multa será de 15% a 30% do valor do contrato licitado.
 - 15.5. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à penalidade de multa.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**

15.6. Na aplicação da sanção de multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

15.7. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável em decorrência das infrações administrativas relacionadas nos itens 15.1.1, 15.1.2 e 15.1.3, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo a qual pertencer o órgão ou entidade, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

15.8. Poderá ser aplicada ao responsável a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, em decorrência da prática das infrações dispostas nos itens 15.1.4, 15.1.5, 15.1.6, 15.1.7 e 15.1.8, bem como pelas infrações administrativas previstas nos itens 15.1.1, 15.1.2 e 15.1.3 que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento de licitar e contratar, cuja duração observará o prazo previsto no art. 156, §50, da Lei nº 15.133/2021.

15.9. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, descrita no item 15.1.3, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade promotora da licitação, nos termos do art. 45, §40 da IN SEGES/ME nº 73, de 2022.

15.10. A apuração de responsabilidade relacionadas às sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar demandará a instauração de processo de responsabilização a ser conduzido por comissão composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o adjudicatário para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

15.11. Caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis da aplicação das sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar, contado da data da intimação, o qual será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

15.12. Caberá a apresentação de pedido de reconsideração da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

15.13. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

15.14. A aplicação das sanções previstas neste Termo de Referência não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral dos danos causados.

Cajazeiras - PB, 29 de março de 2024.

MARIA ELIZETH LINS ROCHA
 Chefe de Gabinete da Presidência



TERMO DE REFERÊNCIA - APROVAÇÃO

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica em direito administrativo e na área de licitações e contratos junto a Câmara Municipal de Cajazeiras/PB.

1.0.DO TERMO DE REFERÊNCIA

1.1.O referido Termo de Referência apresenta os elementos necessários e suficientes, com o nível de precisão adequados, para a caracterização do objeto da contratação pretendida, de modo a melhor atender aos interesses e as necessidades da Administração, representada pela sua estrutura organizacional.

2.0.DA APROVAÇÃO

2.1.Fica o Termo de Referência em tela aprovado na forma como se apresenta.

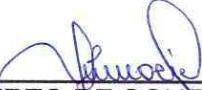
Termo de Referência aprovado - Art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/21:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:"

*...
XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:"*

A elaboração do termo de referência, a partir dos estudos técnicos preliminares, deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação.

Cajazeiras - PB, 29 de março de 2024.


 ERIBERTO DE SOUZA MACIEL
 Presidente da Câmara